

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

### Resolução n.º 15/2011

de 5 de Outubro

Havendo necessidade de adequar a estrutura, a organização e o funcionamento do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, criado pelo Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro, ao novo contexto institucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4, do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 20 de Junho de 2011.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

#### (Denominação e Natureza)

1. O Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, é um órgão do aparelho do Estado, com autonomia administrativa.

2. O GAZEDA rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos internos e demais legislação aplicável aos órgãos do aparelho do Estado.

##### ARTIGO 2

#### (Tutela)

1. O GAZEDA é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento.

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

- a) Definir e aprovar as linhas estratégicas de acção e programas plurianuais de actividades;
- b) Aprovar os planos de actividades anuais e respectivo orçamento;
- c) Aprovar o relatório de actividades e de contas;
- d) Acompanhar a realização das atribuições do GAZEDA;
- e) Criar e extinguir Delegações;
- f) Aprovar o Regulamento Interno.

##### ARTIGO 3

#### (Representação)

1. O GAZEDA pode abrir, manter ou encerrar Delegações Regionais ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional e no estrangeiro, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O Delegado Regional do GAZEDA, é nomeado pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento, subordina-se ao Director-Geral e desenvolve a sua actividade em articulação com os órgãos locais do Estado.

##### ARTIGO 4

#### (Atribuições)

São atribuições do GAZEDA promover e coordenar todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais, incluindo as Zonas Francas Industriais, de ora em diante ambas designadas como ZEE's.

##### ARTIGO 5

#### (Competências)

Compete ao GAZEDA, no exercício das suas atribuições:

- a) Coordenar e desenvolver acções de promoção de iniciativas de investimentos nacionais e estrangeiros para ZEE's;
- b) Propor ao Conselho de Investimentos a criação de Zonas Económicas Especiais;
- c) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's, em coordenação com as autoridades e autarquias locais;
- d) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's;
- e) Participar no processo de inventariação dos recursos naturais nas áreas das ZEE's e programar o seu aproveitamento racional e sustentável;
- f) Conceber e preparar a documentação, publicações e outro material necessário para informação e uso de potenciais investidores e para a promoção de investimentos nas ZEE's;
- g) Promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das ZEE's;
- h) Receber, verificar e registar propostas de investimentos a serem levadas a cabo nas ZEE's;
- i) Aprovar as propostas de investimentos referidos na alínea anterior;
- j) Emitir certificados/licenças de investimento ou proceder à renovação ou anulação da sua validade;
- k) Assegurar o cumprimento dos prazos fixados na tomada de decisões sobre as propostas de projectos de investimentos e outras solicitações recebidas de investidores;
- l) Garantir a articulação inter-sectorial com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação e a subsequente exploração de projectos de investimento;
- m) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- n) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- o) Proceder ao balanço anual dos investimentos autorizados e dos efectivamente realizados;

- p) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a promover, encorajar, incentivar e dinamizar o processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's;
- q) Quando solicitado, colaborar com as entidades competentes na elaboração de propostas de programas, estratégias e/ou políticas sectoriais, de desenvolvimento nacional;
- r) Aderir a organizações e associações nacionais, regionais e internacionais congéneres, nos termos da lei;
- s) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### ARTIGO 6

##### (Órgãos)

São órgãos do GAZEDA:

- a) Direcção;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Consultivo.

#### ARTIGO 7

##### (Direcção)

1. O GAZEDA é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto.
2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.
3. O Director-Geral Adjunto é nomeado pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

#### ARTIGO 8

##### (Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Coordenar e orientar a política de gestão interna do GAZEDA;
- b) Decidir sobre propostas de investimentos submetidas ao GAZEDA;
- c) Elaborar e propor ao Conselho de Investimentos, o programa anual de actividades e o orçamento do GAZEDA, bem como a estratégia de acção e programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do GAZEDA e a realização de despesas orçamentais, necessárias ao seu funcionamento;
- e) Mobilizar recursos financeiros necessários ao prosseguimento das suas atribuições e desempenho das suas competências em coordenação com os Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;
- f) Gerir os activos e passivos patrimoniais do GAZEDA, a aquisição ou alienação de bens, bem como a administração do GAZEDA;
- g) Propor ao Conselho de Investimentos as medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o desempenho das suas atribuições;

- h) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão, em cada exercício económico findo;
- i) Nomear e conferir posse aos Directores de Serviços, Chefes de departamento e demais funcionários.

#### ARTIGO 9

##### (Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as competências, relacionadas com as atribuições do GAZEDA, que lhe forem delegadas superiormente.

#### ARTIGO 10

##### (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão de consulta do Director-Geral, competindo-lhe pronunciar-se sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividades da instituição.
2. Compete em especial ao Conselho Directivo:
  - a) Elaborar e controlar a execução dos planos de actividade;
  - b) Realizar balanços periódicos e avaliar os resultados das actividades correntes do GAZEDA;
  - c) Analisar a implementação das políticas de promoção de investimentos nas ZEE's, em articulação com outras instituições do Estado e outras não estatais e propor acções que conduzam a melhoria das mesmas;
  - d) Apoiar a Direcção na tomada de decisões;
  - e) Recomendar quaisquer medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento do GAZEDA;
  - f) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre a Direcção e quadros do GAZEDA.
3. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
  - a) Director-Geral, que o preside;
  - b) Director-Geral Adjunto;
  - c) Directores de Serviços;
  - d) Chefes de Departamento Autónomos.
4. Podem participar nas reuniões do Conselho Directivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.
5. O Conselho Directivo reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

#### ARTIGO 11

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e de articulação inter-institucional sobre matérias de investimentos nas ZEE's, e tem por funções:
  - a) Garantir a análise e articulação inter-institucional sobre matérias de investimento a ele submetidas bem como a formulação das respectivas recomendações e propostas de decisão;
  - b) Assegurar, por intermédio dos seus membros, a coordenação correcta e permanente entre o GAZEDA e as entidades nele representadas;

- c) Pronunciar-se sobre propostas de leis e outros actos normativos, acordos e tratados que versam sobre matérias de investimento;
- d) Pronunciar-se sobre propostas de projectos de investimento de grande dimensão e outros de relevante impacto sócio económico submetidos para efeitos de aprovação; e
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que a Direcção do GAZEDA julgar convenientes e submetê-los à sua apreciação.

2. O Conselho Consultivo é, a nível central, composto pelo Director-Geral do GAZEDA, que o preside, e pelos representantes, com poderes decisórios próprios ou delegados, das seguintes instituições:

- a) Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério do Interior;
- d) Ministério da Indústria e Comércio;
- e) Ministério da Agricultura;
- f) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- g) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- h) Ministério do Turismo;
- i) Ministério da Energia;
- j) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- k) Ministério do Trabalho;
- l) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- m) Banco de Moçambique;
- n) Autoridade Tributária;
- o) Ministério ou entidade que supervisa a área da matéria objecto de análise;
- p) Três representantes do sector privado, indicados pela Confederação das Associações Económicas – CTA.

3. Podem ser convidados especialistas ou outras entidades, incluindo técnicos em serviço no GAZEDA, cuja participação em cada sessão específica do Conselho Consultivo seja reputada necessária ou conveniente.

4. O Conselho Consultivo reúne uma vez por trimestre em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

##### ARTIGO 12

##### (Estrutura)

O GAZEDA tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Zona Económica Especial;
- b) Serviços de Zona Franca Industrial;
- c) Serviços de Comunicação e Marketing;
- d) Serviços de Estudos e Cooperação;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento Jurídico.

##### ARTIGO 13

##### (Serviços de Zona Económica Especial)

1. São funções dos Serviços de Zona Económica Especial:
  - a) Planificar, organizar e assegurar a execução de acções no âmbito das Zonas Económicas Especiais, tendo em vista o seu estabelecimento e funcionamento bem como a implementação de projectos na Zona Económica Especial;
  - b) Coordenar e assegurar a execução dos trabalhos no âmbito de Ordenamento Territorial;
  - c) Coordenar a articulação inter-institucional entre o GAZEDA e organismos de tutela na avaliação de propostas de investimento e emissão de autorizações para sua execução;

- d) Proceder a análise de propostas de investimento submetidas para a elegibilidade às garantias e incentivos fiscais na ZEE;
- e) Realizar acções de acompanhamento e monitoria de projectos autorizados, incluindo a elaboração de relatórios periódicos;
- f) Realizar as demais actividades que lhe sejam superiormente incumbidas.

2. Os Serviços de Zona Económica Especial são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

##### ARTIGO 14

##### (Serviços de Zona Franca Industrial)

1. São funções dos Serviços de Zona Franca Industrial:

- a) Desenvolver acções conducentes ao estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis à criação, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Francas Industriais (ZFI's);
- b) Proceder a análise de propostas de investimento submetidas para a elegibilidade às garantias e incentivos fiscais nas ZFI's;
- c) Coordenar a articulação inter-institucional entre o GAZEDA e organismos de tutela na avaliação de propostas de investimento e emissão de autorizações para sua execução;
- d) Realizar acções de acompanhamento e monitoria de projectos autorizados, incluindo a elaboração de relatórios periódicos;
- e) Realizar as demais actividades que lhe sejam superiormente incumbidas.

2. Os Serviços de Zona Franca Industrial são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

##### ARTIGO 15

##### (Serviços de Comunicação e Marketing)

1. São funções dos Serviços de Comunicação e Marketing:

- a) Promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das ZEE's;
- b) Receber investidores e prestar-lhes informações e esclarecimentos relevantes sobre o ambiente de negócios e oportunidades de investimento;
- c) Coordenar a prospecção e atracção de potenciais investidores;
- d) Organizar missões e eventos promocionais e de marketing dentro e fora do País;
- e) Conceber, gerir e publicar informação promocional e de marketing e outros conteúdos informativos sobre investimentos nas ZEE's através do portal electrónico do GAZEDA;
- f) Identificar e promover oportunidades de negócios para as empresas e produtores individuais nacionais em projectos de grande dimensão.

2. Os Serviços de Comunicação e Marketing são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

##### ARTIGO 16

##### (Serviços de Estudos e Cooperação)

1. São funções dos Serviços de Estudos e Cooperação:

- a) Conceber e propor políticas, estratégias e planos que assegurem a criação e eficaz funcionamento das ZEE's;

- b) Identificar e propor medidas técnicas, económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a facilitar, promover, encorajar e dinamizar investimentos nessas zonas;
  - c) Coordenar a elaboração de planos de actividades do GAZEDA, assegurar a sua monitoria e respectivos relatórios de avaliação e balanço;
  - d) Estabelecer relações de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras na planificação e organização de programas de informação e formação, visando o intercâmbio de conhecimentos sobre investimentos nas ZEE's;
  - e) Avaliar as tendências nacionais e internacionais na área de investimentos;
  - f) Identificar e promover parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras no âmbito das ligações empresariais;
  - g) Realizar as demais actividades que lhe sejam superiormente incumbidas.
2. Os Serviços de Estudos e Cooperação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 17

**(Departamento de Recursos Humanos)**

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
- a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
  - b) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
  - c) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
  - d) Promover e coordenar acções e programas de formação dos funcionários e agentes do Estado;
  - e) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
  - f) Coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, Género e da Pessoa Portadora de Deficiência.
2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 18

**(Departamento de Administração e Finanças)**

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
- a) Promover a gestão dos recursos financeiros e materiais;
  - b) Coordenar a planificação, execução e controlo do orçamento da instituição;
  - c) Organizar e zelar pela contabilidade de todas as receitas e despesas realizadas pelo GAZEDA;
  - d) Elaborar o relatório anual de contas e submeter a aprovação do Ministro de Tutela e do Tribunal Administrativo;
  - e) Manter o controlo das contas bancárias e zelar pela contabilização correcta, utilização e controlo de verbas orçamentais e outros recursos financeiros;
  - f) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
  - g) Organizar e zelar pela recepção de correspondência, bem como o arquivo geral.
2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

## ARTIGO 19

**(Departamento Jurídico)**

1. São funções do Departamento Jurídico:
- a) Manter actualizada a informação relativa à legislação aplicável à instituição e assegurar o seu cumprimento;
  - b) Elaborar propostas de diplomas legais;
  - c) Participar na elaboração de informes e relatórios no tocante a aspectos jurídicos atinentes aos planos, orçamentos e contratos;
  - d) Elaborar estudos, pareceres e informações de natureza jurídica;
  - e) Apoiar o Director-Geral na representação da Instituição em juízo.
2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

## CAPÍTULO IV

**Património, Receitas e Despesas**

## ARTIGO 20

**(Património)**

1. Constitui património do GAZEDA os bens do Estado que lhe sejam afectos.
2. Constitui ainda património do GAZEDA a universalidade de bens representativos de activos, passivos, direitos e obrigações que adquira ou tenha assumido no processo de desempenho das suas atribuições.
3. A gestão patrimonial e financeira do GAZEDA, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se, na generalidade, pelas regras aplicáveis às instituições do Estado e as regras definidas em regulamento interno do GAZEDA.
4. Ao GAZEDA pode ser confiada a gestão de outros bens do património do Estado, devidamente identificados e de acordo com as normas definidas.

## ARTIGO 21

**(Receitas)**

Constituem receitas do GAZEDA:

- a) As dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;
- b) As taxas e emolumentos que, por despacho do Ministro das Finanças, forem autorizadas a cobrar pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de materiais de informação e publicações;
- d) Donativos, subsídios ou outras formas de apoio disponibilizados por instituições, organizações, empresas e/ou indivíduos, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, para o GAZEDA;
- e) 40% (quarenta por cento) das receitas resultantes do funcionamento das ZEE's;
- f) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas.

## ARTIGO 22

**(Despesas)**

Constituem despesas do GAZEDA:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento no cumprimento das atribuições, competências e delegações que lhe são confiadas;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens ou serviços necessários ao seu funcionamento;
- c) As remunerações e subsídios pagos aos seus trabalhadores e a especialistas contratados ou solicitados a prestar serviços ao GAZEDA;
- d) Outros encargos.

#### CAPÍTULO V

#### Disposições Finais

##### ARTIGO 23

##### (Regime do pessoal)

Os funcionários do GAZEDA regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto, e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 24

##### (Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende na área de Planificação e Desenvolvimento aprovar o Regulamento Interno do GAZEDA no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto.

##### ARTIGO 25

##### (Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento submeter a proposta de quadro do pessoal do GAZEDA à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico.